



COMARCA DE CANOAS  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Lenine Nequete, 60

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 008/1.08.0004639-9  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Maria Rejane Montagna  
**Réu:** Hospital Luterano da Ulbra  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Juliano da Costa Stumpf  
**Data:** 18/12/2009

Vistos etc.

MARIA REJANE MONTAGNA ajuizou ação de indenização contra HOSPITAL LUTERANO DA ULBRA (COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP).

Alegou que mantinha com a ré plano saúde familiar. No dia 23 de fevereiro de 2007 se submeteu a uma cirurgia, indicada pelos médicos vinculados ao plano. Em razão da natureza do procedimento, foi utilizada uma placa de cauterio para a cauterização do local onde realizada a cirurgia. Contudo, o equipamento sofreu uma pane e com isso suportou uma forte descarga elétrica, gerando então queimaduras graves naquela parte do seu corpo. Além de longo tratamento em razão da queimadura, as lesões que restaram são permanentes e geram limitações de movimentos, postura e conforto. Restou também abalada psicologicamente. Disse que a ré se negou a fornecer documentos e que houve procedimento de produção antecipada de provas. Teceu considerações sobre todos os danos suportados e sobre a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor a evidenciar a responsabilidade da ré. Pediu ao final a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos, materiais, inclusive os danos futuros. Requereu(aram) o benefício da gratuidade e juntou(aram) documentos.

Citada, a ré não contestou.

A autora juntou documentos e foi colhido o depoimento de um informante em audiência.

Foram juntados outros documentos por parte da autora.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente ocorrido nas dependências do hospital mantido pela ré no curso de



procedimento cirúrgico.

Inicialmente, merece destaque o fato de que a juntada de documentos após a realização de audiência, sendo eles documentos já comuns às partes – cópias de demanda preparatória onde as partes estavam devidamente representadas – não exigiam nova intimação.

A citação regular e a ausência de contestação autorizam presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, eis que este é o efeito mais relevante da revelia.

Com isso, não fossem suficientes também os documentos juntados com a inicial, é certo entender que a autora mantinha o vínculo alegado com a ré e que se submeteu ao procedimento naquele dia 23 de fevereiro.

A solução da questão passa pela incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a responsabilidade civil atribuída à requerida, enquanto prestadora de serviços no Hospital de Alvorada, deve ser definida de acordo com o que consta no art. 14 do Código.

Nos exatos termos da lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, “os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes. É o que o Código chama de fato do serviço, entendendo-se como tal o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrentes de um defeito do serviço” (*Programa de Responsabilidade Civil*, Malheiros, 2003, p. 382).

Assim, as lesões indicadas pela autora se caracterizam como um fato do serviço e, portanto, responde objetivamente a ré diante dele, o que exigia que demonstrasse que o defeito não existiu, ou seja, que o acidente de consumo – acidente com o equipamento e as sequelas suportadas pela autora – não tiveram como causa o defeito do serviço.

Diante da revelia, no entanto, evidenciado o contrário, como já se destacou, pela presunção de veracidade, seja quanto a sua existência, seja quanto aos danos por ele gerados, resta apenas a necessidade de examinar os danos e sua extensão, definindo-se assim os limites da indenização.

A responsabilidade da ré está demonstrada nos autos.

A autora alegou danos materiais, inclusive os futuros, mais danos morais e estéticos.

Os danos materiais não restaram comprovados, na sua parte mais significativa.

Dentre os documentos juntados há recibos de pagamento de serviços domésticos, simplesmente, no total de R\$ 6.000,00.



Em relação aos danos, a revelia, por si só, não permite se presuma o nexo, eis que diante da identificação de despesas em razão de serviços domésticos não é conclusão razoável. Isso porque se trata de situação comum em qualquer residência e não necessariamente em razão das sequelas e do acidente.

No mais, as despesas futuras alegadas pela autora, não sendo viável decisão condicional e sequer indicada a efetiva necessidade de realização de novos procedimentos ou do uso de outros medicamentos, também não devem ser incluídas na condenação.

Os danos materiais, então, se resumem ao valor do medicamento indicado na nota fiscal da folha 103: R\$ 38,79 (30/01/2008).

Pretende a autora a reparação por danos morais e estéticos.

A pretensão está diretamente vinculada às lesões e suas consequências. Para elas, a prova produzida de forma antecipada é bastante clara, assim como as fotografias juntadas, no que se refere a sua natureza e extensão.

A cumulação é possível. Assim: *É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral* (STJ - Súmula 387, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009).

Neste contexto, considerando ainda que os danos morais também estão vinculados ao dano estético, é certa a existência de ambos.

Na linha de entendimento de SERGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil. Malheiros), dano moral *“nada mais é do que agressão à dignidade humana”*, o que explicita ainda como sendo *“a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comprometimento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.”*

Com isso, toda a situação retratada nos autos dispensa outras considerações para que se tenha presente o dano moral propriamente dito.

Não se pode ignorar que todos os transtornos gerados no cotidiano da autora, com a necessidade de grave alteração de rotinas, longo tratamento médico e dor física propriamente dita, mais as dificuldades todas suportadas pela autora desde então, inclusive a perda de oportunidades afetivas, familiares e até profissionais, são suficientes para caracterizar no caso concreto danos morais.

As sequelas foram bem indicadas quando da realização da perícia, merecendo destaque, apenas, o fato de que a autora permanecerá com cicatrizes de grande extensão que lhe limitam movimentos, em especial.

Tal fato, bem demonstrado, dispensa considerações outras para o reconhecimento de danos estéticos de igual gravidade.



Assim, a gravidade das lesões suportadas pela autora, a presunção de que o desconforto gerado pela condição imposta pelo fato é permanente e as suas condições pessoais da autora, mulher na faixa dos cinquenta anos de idade quando do acidente, permitem entender que a gravidade dos danos morais e estéticos é efetivamente significativa.

Em relação aos critérios de determinação do valor devido a título de dano moral, é correto afirmar que não há parâmetro fixado pela lei. Há somente a previsão constitucional de que será devida indenização em razão desta espécie de dano, mas sem a definição dos critérios citados. Mesmo assim, é certo que os danos morais devem ser fixados levando-se em consideração que a reparação deve servir de conforto para quem recebe e de punição para aquele que for obrigado a pagar.

Além disso, a jurisprudência estabelece parâmetros, os quais podem ser objetivamente sintetizados como a (a) extensão da dor quanto a sua intensidade e duração; (b) grau de culpa do ofensor, verificando-se na responsabilidade subjetiva a conduta do autor do dano; (c) capacidade econômica do responsável pela reparação e, (d) para o juiz, prudência e moderação.

A extensão da “dor” da autora é permanente, já que as sequelas são irreversíveis. O grau de culpa pode ser considerado como o esperado para um acidente desta natureza. A capacidade econômica da ré, se indica, é razoável, mas sem dados dignos de nota significativa.

Assim, lembrando a dupla finalidade da reparação e a necessidade de manter prudência e moderação na fixação dos valores, tenho como adequada ao caso uma indenização por dano moral devida à autora com valor igual a R\$ 50.000,00.

Para os danos estéticos, da mesma forma e de acordo com idênticos critérios, mas considerada a alteração física propriamente dita imposta à autora, é adequada a fixação do valor em R\$ 25.000,00.

Os valores dos danos morais e estéticos devem ser corrigidos monetariamente desde a data da sentença conforme a variação do IGP-M/FGV e acrescido de juros de mora com taxa de 12% ao ano desde a data da citação.

Portanto, a pretensão da autora é procedente em parte, já que acolhidos os pedidos em relação ao danos morais e estéticos e, para os danos materiais, apenas em parte.

De qualquer modo, o decaimento não significativo da autora e a revelia autorizam a condenação da ré ao pagamento da integralidade dos ônus de sucumbência.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de indenização ajuizada por Maria Rejane Montagna contra o Hospital Luterano da



Ulbra (Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP) para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais fixada em R\$ 38,49, com correção monetária desde 30/01/2008 conforme a variação do IGP-M/FGV e juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação (03/10/2008), mais indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00, e por danos estéticos fixada em R\$ 25.000,00, ambos os valores com correção monetária desde a data da sentença conforme a variação do IGP-M/FGV e acrescido de juros de mora com taxa de 12% ao ano desde a data da citação (03/10/2008).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canoas, 18 de dezembro de 2009.

Juliano da Costa Stumpf,  
Juiz de Direito